



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.
Secretaria de Recursos Humanos

Ofício-Circular nº 09 /SRH/MP/2006

Brasília, 30 de Agosto de 2006.

Aos Dirigentes de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública da União, Banco Central do Brasil, Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Com o objetivo de orientar os órgãos e entidades sobre o pagamento de subsídio mensal aos servidores na forma estabelecida pela Medida Provisória nº 305, de 29/06/2006, informo que de acordo com a norma acima referida, foi estabelecido que passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras de Procurador da Fazenda Nacional; Advogado da União; Procurador Federal; Defensor Público da União; Procurador do Banco Central do Brasil; Carreira Policial Federal; e Carreira de Policial Rodoviário Federal, aplicando-se também aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

2. Conforme o PARECER/MP/CONJUR/FM/Nº 1125-7.9/2006, cópia anexa, aplica-se o disposto nos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11 da Medida Provisória nº 305, de 2006, aos integrantes da carreira policial civil dos ex-territórios federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, haja vista o reconhecimento da isonomia de estrutura remuneratória com as carreiras da Polícia Federal.

3. Os valores dos subsídios foram fixados nos Anexos I, II e III da MP nº 305, de 2006, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas. Por estarem compreendidas no subsídio, os servidores titulares dos cargos das carreiras acima referidos não mais fazem jus a perceberem: Vencimento Básico; Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica-GDAJ; Pro labore de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; Gratificação de Atividade Executiva-GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; Valores da Gratificação por Operações Especiais-GOE, a que aludem os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987; Gratificação de Atividade Policial Federal; Gratificação de Compensação Orgânica; Gratificação de Atividade de Risco; Indenização de Habilitação Policial Federal; Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal; Gratificação de Desgaste Físico e Mental e Valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 1991.

4. Ainda em conformidade com o que dispõe a MP nº 305/2006, além das parcelas acima elencadas, também não são devidas as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Medida Provisória.

5. Em obediência ao que dispõe o art. 6º da MP nº 305/2006, é vedado ao servidor receber quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado cumulativamente com o subsídio. Todavia, o subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, da gratificação natalina; do adicional de férias; e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

6. A aplicação da Medida Provisória não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões, hipótese em que a eventual diferença entre o valor do subsídio e a remuneração do servidor será paga a título de **parcela complementar de subsídio**, devendo ser excluídas para o seu cálculo as parcelas indenizatórias e as sazonais, como por exemplo, auxílio-alimentação, auxílio pré-escolar, adicional de insalubridade e periculosidade, adicional noturno, e adicional por serviço extraordinário. Esclareça-se ainda que a parcela complementar de subsídio tem natureza provisória, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou da tabela remuneratória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo III.

7. Ante ao exposto, cabe aos dirigentes de recursos humanos efetuar as adequações necessárias ao cumprimento das orientações constantes deste Ofício-Circular.

Atenciosamente,

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA
Secretário de Recursos Humanos